



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 26 NOV. 2018

Ofício G.P. nº. 1713/2018

Hortolândia 13 de novembro de 2018

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO

Requerimento nº766/2018

Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 766/2018, encaminhamos resposta da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a saber:

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia encaminhou resposta, através de Memorando MI SMECT nº294/2018.

Desta forma, ante o atendimento das requisições formuladas, colocamo-nos à disposição para prestar ulteriores elucidações que se façam necessárias.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 14-NOV-2018 10:44:00 AM - 2/2



Hortolândia

Cidade que cresce com a gente

Hortolândia, 09 de novembro de 2018.

MI SMECT nº 294/2018

De: Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Gabinete da Secretária

Para: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Dra. Elke Gomes Veloso

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 766/2018 – Informações sobre área pública na Rua Serra Dourada com Rua Alcebíades Marques

Em resposta ao Requerimento nº 766/2018 do ilustre Vereador Edimilson, Marcelo de Afonso que requer informações sobre área pública na Rua Serra Dourada com Rua Alcebíades Marques

Diante do exposto, respondemos:

- 1- Sim, o município de Hortolândia em parceria com o Governo Federal - Programa Pró-Infância - celebrou o contrato com a empresa Casa Alta em 2014 para construção de uma creche. No entanto, por força de decisão liminar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - agravo de instrumento sob nº 1000594-07.2015.4.01.0000/DF, o Município suspendeu o contrato com a referida empresa no exercício de 2015. Assim, a execução da referida creche foi interrompida.
- 2- Com a suspensão da execução conforme resposta anterior, a instalação de equipamentos de academia ao ar livre permitiu a qualificação e utilização do terreno pelos munícipes até que se resolva a questão judicial pendente. Maiores detalhamentos podem ser solicitados a Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer.
- 3- Permanece como necessidade a construção de creche no local. Atualmente, se estuda a viabilidade através de captação de recursos estaduais e/ou federais.

Atenciosamente,

Alessandra Amora Barchini
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

Jaqueline Augusto Quirino
Secretaria de Assuntos Jurídicos
09/11/18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000594-07.2015.4.01.0000/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

AGRAVANTE : CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa Alta Construções LTDA, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 1002234-30.2015.4.01.3400, impetrado em desfavor do Presidente e da Diretora de Administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE objetivando (a) o reajuste dos preços de contratos originados das Atas de Registro de Preços nºs 55/2013 e 56/2013 do FNDE e (b) o pagamento dos valores devidos por reajustes não oportunamente aplicados no passado no âmbito dos mesmos contratos.

2. Eis o teor do r. ato decisório agravado:

(...).

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na presente hipótese, não vislumbro a presença do primeiro requisitos.

A possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras de engenharia é relativamente recente. Com efeito, embora não houvesse vedação expressa na legislação, o Tribunal de Contas da União e a própria Administração Pública manifestavam-se pela incompatibilidade entre o SRP e a execução de obras.

Entretanto, a partir de 2013, o art. 89 do Decreto nº 7.584, de 11 de outubro de 2011, passou a prever de forma expressa a possibilidade de adoção do SRP/RDC para contratação de obras com características padronizadas, inclusive de engenharia, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo.

As particularidades que envolvem a prestação de serviços de engenharia, relativas à necessidade de certa elasticidade no prazo de execução dos serviços, não são suficientes para afastar o regime estabelecido no Decreto nº 7.892/2013.

Caberia à Impetrante observar as normas vigentes e o prazo estimado para realização dos serviços a serem contratados para formular de forma adequada a sua proposta de preços.

Com efeito, referido Decreto é claro no sentido de que só poderá ocorrer a revisão dos preços registrados na ata quando presentes os pressupostos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens

registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

(...).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Resta claro, portanto, que, durante a vigência da ata de registro de preços, só poderia ocorrer a revisão dos preços em virtude de fatores imprevisíveis, não sendo cabível, portanto, o reajuste dos valores.

Nesse sentido, o item 5.3 das Atas de Registro de Preços nº 55/2013 e 56/2013 é expresso ao prever que "durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie".

Assim, tem-se que a Impetrante apresentou uma proposta de preços e, enquanto a referida proposta ainda estava válida, assinou ata de registro de preços que previa expressamente a impossibilidade de reajuste durante a sua vigência.

Admitir o reajuste no presente momento feriria o princípio da legalidade, além de fragilizar o princípio da isonomia, uma vez que, evidentemente, as propostas apresentadas pelas demais empresas que concorriam no certame levaram em consideração as regras expressas estabelecidas no edital e em seus anexos, bem como a legislação pertinente.

No que tange aos contratos firmados, que não possuem prazo de vigência superior a 12 meses, ao contrário do que alega a Impetrante, não é possível o seu reajuste, ante o que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, segundo o qual "é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano".

Cabe, por fim, ressaltar que a impossibilidade de reajuste não vulnora a garantia de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O art. 19 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, admite expressamente a possibilidade de liberação do fornecedor quando este comprove que os preços praticados se tornaram incompatíveis com os preços de mercado:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a

veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

O dispositivo acima transcrito é mais uma demonstração de que o reajuste de preços é incompatível com o SRP, uma vez que, na hipótese de os preços registrados tornarem-se defasados, a previsão é de liberação do fornecedor e não de alteração dos preços.

Essa previsão também consta nos editais de regime diferenciado de contratações para registro de preços, de acordo com o que se observa no item 14.6.1 dos instrumentos juntados pela impetrante.

Observo, ainda, que a Impetrante não demonstrou ter realizado a comunicação de que trata o inciso I do art. 19, razão pela qual não há omissão ilegal da Administração, neste ponto.

(...), Sic.

3. Em suas razões, esclarecendo a agravante ter sido vencedora dos Grupos 2, 3 e 4 do RDC nº 94/2012 e dos Grupos 3, 4 e 5 do RDC nº 09/2013, licitações promovidas pelo FNDE para o registro de preços para a construção de creches nas Regiões Sul, Sudeste, Norte e Centro-Oeste, afirma que as propostas apresentadas nas licitações (04/02/2013 no que se refere ao RDC 94/2012 e 12/03/2013 no que tange ao RDC nº 09/2013) foram formuladas com base em tabelas de índices de dezembro/2012, preços registrados nas Atas 55/2013 e 56/2013.

4. Prossegue afirmando que, apesar de os preços registrados nas Atas 55 e 56/2013 tivessem de ser reajustados após o decurso de 12 meses da data de formação das propostas apresentadas nas licitações, assim como os preços dos contratos já firmados com base nelas, o FNDE jamais adotou qualquer providência nesse sentido, fazendo com que os preços registrados ficassem defasados e os contratos firmados desequilibrados. Alega em conclusão que, diante da situação narrada, protocolou junto às autoridades coatoras pedido de reajuste de preços em relação aos contratos já mencionados, não tendo havido qualquer resposta até o momento, causando-lhe gravíssimos prejuízos, motivo pelo qual impetrou o mandado de segurança originário do presente agravo.

5. Especificamente no que se refere à decisão agravada, alega a agravante ser devida sua reforma na medida em que (a) confunde conceitos elementares de revisão e reajuste de preços, não pretendendo a revisão conforme interpretado pela d. magistrada de primeiro grau, mas apenas o reajuste, que nada mais é do que a alteração dos preços para compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias; (b) a previsão das Atas de Registro de Preços acerca da impossibilidade de reajuste dos preços se justifica em razão de terem prazo de validade de 12 meses; (c) embora as Atas de Registro de Preços tenham prazo de validade de 12 meses, elas registraram valores históricos de propostas que haviam sido elaboradas meses antes, sendo certo que, no curso de sua vigência, os preços nelas registrados ficaram defasados; (d) depois de 12 meses da elaboração das propostas, os preços registrados não correspondiam mais aos que haviam sido ofertados nas licitações, razão pela qual devido o acolhimento da pretensão de reajuste, de modo a garantir a sua justa remuneração; (e) não é a data de cada contratação que deve ser levada em consideração para a verificação do direito ao reajuste, mas sim a data em que foram firmados os preços previstos nos Contratos (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001; (f) não ser possível que os contratos firmados com base nas Atas 55/2013 e 56/2013 excluam a possibilidade de reajuste dos preços neles consignados, vez que o direito ao reajuste decorre não apenas da legislação infraconstitucional, mas da própria Constituição Federal, tratando-se de direito inarredável e cuja observância é fundamental para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, bem como para assegurar a viabilidade da execução dos contratos e a justa remuneração dos contratados; e (g) o critério de reajuste de preços aplica-se no âmbito do RDC e do Sistema de Registro de Preços por imposição direta da Lei nº 12.462/2011 (art. 39) e do Decreto nº 7.581/2011 (art. 8º, XII).

6. Ao final, ao tempo em que afirma que o critério de reajuste que melhor reflete a variação de custos verificada é o que combina a atualização da Tabela SINAPI com o INCC, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que, reformando a decisão agravada, sejam suspensos os contratos cuja execução ainda não foi iniciada (470 no total) até que sejam realizados os pretendidos reajustes de preços e os pagamentos devidos por reajustes não aplicados no passado.

Autos conclusos, **decido**.

8. Nada obstante os fundamentos lançados pela d. magistrada de primeiro grau, quer me parecer, neste momento processual, assistir razão à agravante, pelo que devida, pelo menos por ora, a reforma da decisão agravada.

9. Em síntese, pretendeu a agravante, na origem, a concessão de medida liminar para que lhe fosse assegurado o direito de não iniciar a execução de 470 contratos originados das Atas de Registro de Preços nºs 55/2013 e 56/2013 do FNDE, enquanto (a) não realizado o reajuste nos respectivos preços e (b) não efetivados os pagamentos devidos por reajustes não aplicados no passado.

10. Diverge da decisão agravada na medida em que não pretende a revisão dos preços das Atas de Registro de Preços nºs 55/2013 e 56/2013, mas apenas o respectivo reajuste, que, por sua vez, decorre do fato de que transcorridos mais de 12 meses desde a elaboração das propostas que embasaram o registro de preços.

11. Pois bem. As Atas de Registro de Preços nºs 55/2013 e 56/2013 do FNDE são referentes a licitações destinadas ao registro de preços para eventual construção de escolas do Programa Pró-infância nas regiões Norte e Centro-Oeste (Tipo B e Tipo C), bem como nas Regiões Sul e Sudeste (Tipo B e Tipo C), tendo sido regidas, respectivamente, pelos Editais de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nºs 09/2013 e 94/2012 (fls. 86/110 e 111/136, nessa ordem, da rolagem única).

12. Amparando-se as atas de registro de preços em questão em propostas elaboradas há mais de doze meses, quer me parecer revestir-se de plausibilidade a pretensão da agravante de que os respectivos preços sejam reajustados para compensar os efeitos das variações inflacionárias.

13. Chamo atenção, neste ponto, para o fato de que, num exame preliminar, próprio dessa fase recursal, não pretende a agravante a revisão dos preços constantes das Atas em questão, hipótese permitida apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14. A alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93, por seu turno, possui a seguinte redação:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alça econômica extraordinária e extracontratual.

15. Objetiva tão somente que, passados mais de doze meses da elaboração das propostas que embasaram as Atas de Registros de Preços nºs 55/2013 e 56/2013 do FNDE, lhe seja assegurado o reajuste dos preços, pretensão que, em princípio, encontra amparo no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 (dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências), *in verbis*:

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

16. Esses os fundamentos, e restando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, este consubstanciado na possibilidade de se exigir da agravante a execução de contratos ainda não iniciados sem que se conclua a discussão acerca da possibilidade ou não de reajuste dos preços que embasam as Atas de Registro de Preços nºs 55/2013 e 56/2013, entendo deva ser devida a reforma da decisão agravada a fim de que, antecipando-se em parte os efeitos da tutela recursal, seja assegurada a suspensão dos 470 contratos cujas obras ainda não foram iniciadas enquanto não proferida sentença no feito de origem, ocasião em que, em sede de cognição exauriente, chegar-se-á à conclusão idêntica ou não da ora adotada.

17. Por fim, ressalto que, concluindo pela antecipação dos efeitos da tutela recursal até prolação da sentença no feito de origem, prejudicada está a análise dos índices que a agravante entende devam incidir para o reajuste dos preços dos contratos oriundos dos procedimentos licitatórios promovidos pelo FNDE.

18. Destaco, outrossim, que, pretendendo a agravante a suspensão dos contratos cuja execução não foi iniciada (470 no total), e amparando sua pretensão na necessidade de o FNDE reajustar os respectivos preços, eventual concessão da segurança deve estar vinculada à prática de tal ato pelas autoridades coatoras, não me parecendo legítimo impor como termo final, além do pretendido reajuste quanto aos 470 contratos a serem executados, o pagamento devido por reajustes não aplicados no passado em relação a contratos já executados ou cuja execução já se iniciou, em aparente utilização da via mandamental como ação de cobrança, o que é vedado a teor do enunciado nº 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **defiro em parte o pedido formulado pela agravante e, antecipando os efeitos da tutela recursal, suspendo os 470 contratos cujas obras ainda não foram iniciadas enquanto não proferida sentença no feito de origem.**

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia deste decisório,

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

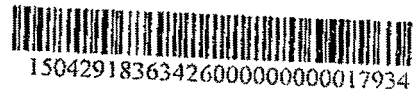
Brasília/DF, 29 de abril de 2014.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

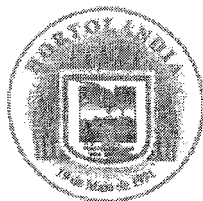
Relator



Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN
<http://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504291836342600000000017934



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL N° 275/2015
DO CONTRATO ORIGINÁRIO N° 287/2014

Contratante: Município de Hortolândia

Contratada: Casa Alta Construções Ltda.

Processo Licitatório: Regime Diferenciado de Contratações Públicas para Registro de Preços n° 94/2012 - Adesão a Ata de RP 55/2013 - Governo Federal - FNDE)

Processo Administrativo n° 11337/2014

OBJETO: "Construção de escolas do Programa ProInfância-, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE tipo B, utilizando-se de sistemas construtivos que permitam a otimização dos processos para execução das obras, incluindo o fornecimento de projetos executivos das edificações, denominados Projetos de Transposição e dos Projetos Executivos de Implantação para cada uma das unidades a serem construídas nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Projeto Básico e seus anexos, que são partes integrantes do presente, independente de suas transcrições."


O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, sediada na Rua José Cláudio Alves dos Santos, n° 585, bairro Remanso Campineiro, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob n° 67.995.027/0001-32, neste ato representado por **ANTÔNIO MEIRA**, Prefeito Municipal nomeado por meio de Ata da Sessão Solene de Posse, portador da Carteira de Identidade n° 16.333.127-3 e CPF n° 045.561.628-07, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, neste ato denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 77.578.623/0001-70, estabelecida à Rua Fernando Simas, 1222, Curitiba-PR, neste ato representada(o) por **WILSON WIECK**, Sócio Administrador, portador da carteira de identidade n° 1.017.912.5, expedida pela SSP/SP, CPF n° 015.394.668-76, doravante denominada **CONTRATADA**, com fulcro no artigo 79, inciso II e §1º, da Lei Federal n° 8.666/1993, firmam o presente termo, a fim de **RESCINDIR O CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 287/2014**, pelas razões expostas nos autos do processo administrativo PMI n° 11337/2014, de modo que as partes conferem, neste mesmo ato, ampla, geral e irrestrita quitação, nada mais havendo a reclamar em relação ao contrato ora

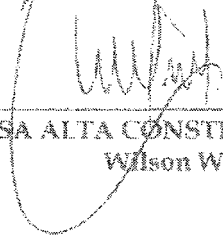


MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

rescindido. Assim, assinam o presente Termo de Rescisão, em quatro vias de igual teor e forma, a fim de que surta os efeitos de fato e de direito desejados.

Hortolândia, 08 de junho de 2015.


MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO MEIRA


CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Wilson Wieck